



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral

RECOMENDAÇÃO N. 006 DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a realização das audiências concentradas socioeducativas

O **CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições previstas no art. 29 da Lei Complementar Estadual 136/2011 e suas alterações e ainda o art. 2º, inciso IX, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da DPEPR;

CONSIDERANDO que é dever da Corregedoria-Geral a expedição de recomendações para a orientação da conduta dos membros e servidores da Defensoria Pública do Paraná, nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual 136/2011

CONSIDERANDO que incumbe à Corregedoria-Geral orientar e fiscalizar a realização da atividade funcional de seus membros, nos termos do artigo 105, inciso IX, da Lei Complementar federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO a previsão das audiências concentradas na Lei 8069/1990 (ECA) e Lei 12.594/2012;

CONSIDERANDO o teor da Resolução 367 do CNJ e Recomendação 98 do CNJ;

RECOMENDA

Art. 1º: Defensoras públicas e defensores públicos com atuação na defesa e proteção de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa restritiva de liberdade devem requerer ao órgão jurisdicional competente a designação de audiências concentradas na unidade socioeducativa para análise individualizada da situação dos adolescentes internados ou em semiliberdade.

Parágrafo único. O requerimento de realização das audiências concentradas deverá observar as seguintes diretrizes:

I – realização das audiências concentradas, preferencialmente a cada 6 (seis) meses e nas dependências de cada uma das unidades sob a responsabilidade da autoridade judiciária, em local específico para tal fim designado e com garantia de sigilo.

II – prioridade de realização das audiências concentradas nas unidades socioeducativas femininas, considerando a vulnerabilidade e necessidades específicas das adolescentes privadas de liberdade;



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Corregedoria-Geral

III – promoção da participação do socioeducando e de seus pais ou responsáveis;

IV – oposição à realização de audiência de reavaliação com mais de um socioeducando ao mesmo tempo, em respeito ao princípio da individualização da execução das medidas socioeducativas;

V – realização das audiências concentradas sem prejuízo de requerimento de pedido de reavaliação das medidas a qualquer tempo, nos termos do art. 43 da Lei no 12.594/2012.

Art. 2º. Defensoras e defensores públicos devem zelar pela realização presencial das audiências judiciais relacionados à apuração de ato infracional, ressalvada a hipótese de eventual prejuízo ou contrariedade a interesses do adolescente defendido.

Art. 3º. Eventual ausência de estrutura física ou logística para realização de audiência concentrada ou de audiência presencial no procedimento de apuração de ato infracional devem ser comunicadas ao Núcleo da Infância e Juventude, o qual deve adotar as providências de gestão junto aos órgãos competentes.

Art. 4º. Essa recomendação entra em vigor na data de publicação.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

HENRIQUE DE ALMEIDA FREIRE GONÇALVES

Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Paraná